



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021

REQUERENTE: DUETO TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTO: Impugnação ao edital do Pregão Presencial n.º 01/2021

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

A empresa **DUETO TECNOLOGIA LTDA**, apresentou, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao edital lançado referente **Pregão Presencial nº 01/21**, lançado por essa administração com o objetivo de contratação de empresa para prestação dos serviços de sistema de gestão. Desse modo, a necessária manifestação dessa comissão licitatória, por intermédio de **DECISÃO** proferida por esse Pregoeiro, a qual segue adiante formalizada nos seguintes termos e fundamentos:

O processo em análise é decidido em uma questão preliminar de descumprimento de norma contida expressamente no edital. Embora isso, a presente decisão analisa os fundamentos da impugnação, somente pelo debate das questões levantadas à discussão.

II.1. – Do Não Conhecimento da Impugnação por Descumprimento do Edital:

Impera o não conhecimento da impugnação por descumprimento de regra estatuída no edital. Neste aspecto cito, na íntegra, o Parecer Jurídico 04/2021 proferido em análise do presente caso. O edital que lançou o processo licitatório prevê em seu item 9., 9.1.1., que a apresentação de impugnação contra o Edital deve dar entrada no Setor de Protocolo deste Município, dirigindo-o ao (à) Pregoeiro (a) e conter o número do Processo Interno.

Nesse sentido, cita-se especificamente o item 9., 9.1.1.:

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

9.1.1. A apresentação de impugnação contra o presente Edital será processada e julgada na forma e nos prazos previstos no Decreto Municipal nº 2.289 de 15 de junho de 2020, devendo dar entrada no Setor de Protocolo deste Município, dirigindo-o ao (à) Pregoeiro (a) e conter o número do Processo Interno.

Destaca-se que a Impugnante apresentou a peça de impugnação mediante envio de e-mail para o setor de licitações ao Município de São João do Polêsine. Ou seja, de forma totalmente adversa daquela especificada no edital.

Em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que a determinação do edital deve ser seguida, sem haver espaço para variações de interpretação ou de ação para protocolização.

Portanto, o protocolo da impugnação através da forma inadequada implica, por consequência, no não recebimento da mesma. Não se trata de um rigor excessivo, mas de uma determinação editalícia que observa a estrutura administrativa da sede da Prefeitura Municipal de São Joao do Polêsine.

II.2. – Do Direcionamento do Objeto Licitado - Decisões dos Órgãos de Controle sobre Editais Idênticos

Alega inicialmente a r. impugnante infundado direcionamento do ato convocatório em razão da existência de similaridade do mesmo com editais lançados por outras administrações.

Sob tal aspecto alega em síntese que a escolha pelas referidas administrações de tecnologia baseada em sistema web, implicou em direcionamento à determinada empresa. Apesar de indicar irregularidades no respectivo sentido, sequer indica qual

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

empresa seria beneficiada em razão da tecnologia buscada, tanto por essa administração, como também pelas administrações que aponta como demonstração de direcionamento.

Ainda com base no alegado, porém, inexistente direcionamento, importa salientar de que, apesar de lançar tais dúvidas e apontamentos, sequer traz comparativo entre os respectivos atos convocatórios lançados pelas respectivas administrações e o edital lançado por essa administração, objeto da presente impugnação.

Portanto, tece comentários e formula alegações sem ao menos indicar em quais pontos do presente edital lançado por essa administração de São João do Polêsine, se caracteriza como idêntico aos editais lançados por outras administrações.

Sob tal aspecto necessário salientar ainda que, mesmo que possa encontrar alguma identidade de exigência com editais lançados por outras administrações, a mesma não decorre de ato ilegal. É público e notório que, assim como essa administração, muitas outras, não partem do “zero” para estruturar os termos referenciais de suas compras públicas independente do objeto que se busca contratar.

Para a realização do certame de software para o sistema de gestão, não foi diferente. Essa administração buscou referências em editais lançados por outras administrações. Contrário, porém, aos argumentos impugnativos, essa administração sequer observou qual foi a empresa vencedora dos editais pesquisados. Muito menos se tais certames foram objeto de questionamento e/ou apuramento pelos órgãos de fiscalização e controle.

Não sendo por demais repetir, são questões que, se existentes, são totalmente alheias aos destinos e discricionariedade dessa administração de S.J. do Polêsine.

A situação quanto a quais empresas foram declaradas vencedora dos certames, não diz respeito à essa administração de S.J. do Polêsine, posto que, cada órgão da

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

administração pública municipal detém de competência política e administrativa para gerir seus processos licitatórios.

A exaustiva e infundada tentativa de macular o presente certame com indicação de administrações que tiveram seus atos convocatórios questionados pelos órgãos de controle/fiscalização, acabaram por fazer com que essa administração buscasse informações no próprio nome da r. impugnante.

Assim, após breve consulta no site licitacon e TCE/RS possibilitou-nos identificar que a própria impugnante é quem é objeto de denúncia por prática de preços excessivos e/ou mesmo direcionamento de editais com regras que favoreceram a sua vitória no certame. tome-se como exemplo, a denúncia nº 24669-0200/20-0, resultante de direcionamento apontado no certame realizado na administração de Dom Pedrito (Pregão Presencial nº 011/2020).

A pesquisa realizada de forma despretensiosa por essa administração em nome da impugnante junto aos Tribunais de Contas e de Justiça do nosso estado, acabamos nos deparando com condenação da r. impugnante por prática de sobrepreço, conforme sentença proferida pelo juízo da comarca de Jaguarão (055/1.12.0001720-3 (CNJ: 0003826-87.2012.8.21.0055)).

Do mesmo modo com relação a opção da tecnologia em ser baseada totalmente em sistema web. Encontramos manifestação do TJRS a respeito da discussão, no acórdão proferido pela Primeira Turma Cível referente a certame realizado pela administração do município de Sapucaia do Sul. (Nº 70077848687 (Nº CNJ: 0150080-39.2018.8.21.7000)). A respectiva decisão chancela o exercício do poder discricionário da administração em optar por exigir o cumprimento do objeto, baseado integralmente em sistema nuvem.

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

Importa ainda esclarecer de que, a busca dessa administração por intermédio de pesquisas de outros editais que também objetivaram a contratação de sistema de gestão, serviu ainda para confirmar e definir que a formalização da contratação deve ser por fornecedora que apresente sistema baseado integralmente em nuvem.

A respectiva definição decorre da própria realidade no cotidiano das pessoas, tanto dos usuários diretos do sistema, representado pelos servidores dessa administração, como também os demais usuários, caracterizados pelos demais munícipes.

Portanto, contrário as insurgências impugnativas, não há um “modelo viciado” de ato convocatório utilizado por essa administração, que possibilite a participação de apenas um interessado. As exigências para a qualificação técnica, não restringem, nem impedem a participação. A exigência na apresentação de atestados de capacidade técnica, não significam restrição à participação de interessados.

O que não pode é essa administração abrir mão de busca a contratação de sistema que cumpra o objeto por intermédio de padrão tecnológico baseado no sistema nuvem. A busca de tal aspecto definido no padrão tecnológico via web, cuja comprovação também passa pela apresentação de atestados de capacidade técnica que indiquem tal condição, nada mais é do que o pleno exercício da discricionariedade dessa administração em buscar sistema que realmente preencha suas necessidades de gestão, não somente para o momento, como também para no futuro.

Portanto, não há como prosperar as insurgências da impugnante quanto a restrição de interessados em participar no presente certame, com base nas exigências, principalmente quanto a capacidade técnica, constantes no edital atacado.

A r. impugnante manifesta insurgência ainda quanto ao embasamento dos preços para o presente certame. Em tal aspecto, de modo objetivo é de se esclarecer de que, a busca de

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

parâmetro para definição de preços para o certame, pode muito bem ser buscada junto a contratações similares.

A PORTARIA Nº 804, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018 expedida pelo Ministério da Justiça, de modo especial no inciso II do artigo 2º, e a recente INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020, indicam como parâmetro de pesquisa de preços, a busca de contratações similares de outros entes públicos.

É de se notar que, tanto a Portaria 804 como a IN 73 cujo dispositivo além de referendar a utilização da referida Portaria, veio prorrogar o prazo para um ano do lançamento do certame para consideração da contratação similar, apontam a busca de orçamentos junto a fornecedores apenas como quarta opção e ainda, caso não se tenha êxito na busca de contratações similares.

Ademais ainda cumpre salientar de que, a espera por orçamentos de fornecedores acaba por impor à administração, um calvário quanto a demora do envio de solicitação. Geralmente os fornecedores, enviam orçamentos no tempo deles e, normalmente preços com “gordura” para negociar durante o certame.

Já os preços levantados por intermédio de contratos similares, refletem maior veracidade de preços públicos. São valores já integrantes de contratos públicos, devidamente formalizados e constantes do site da própria Corte de Contas.

Essa administração ainda esclarece de que, as buscas nas contratações similares, não se pautaram apenas com relação ao número de habitantes, mas também de acordo com os serviços/módulos contratados nos contratos tomados como base. Curiosamente fora encontrado contratos que apesar de ainda fornecer sistema desktop, indica valor maior do que contratos que já indicam contratação via sistema web.

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

Portanto, nada de errado com relação à parametrização dos preços no certame lançado tendo como base contratações similares.

A r. impugnante ainda apresenta contrariedade quanto aos fundamentos e justificativa também em decorrência do período pandêmico, para escolha de sistema baseado em web. Aqui também nesse ponto, há clara uma e insubsistente argumentação impugnativa, no sentido de que a escolha do sistema via web, não trará ganho tecnológico algum para essa ou para qualquer outra administração. Equivocadamente ainda destaca que tal escolha não deve prevalecer em função de que 97% das contratações do mercado se encontram em desktop.

Não assiste razão alguma à impugnante também nesse aspecto. Tal insurgência, figura a *contrario sensu* da própria lógica do mercado, não só público, representado por exemplo, pelas próprias Cortes de Contas de nosso país e pela justiça em todos os seus níveis; bem como pelo mercado privado, como exemplo, o sistema bancário, integralmente em nuvem.

Inobstante ao respeito que mereça a nobre impugnante, porém, não é a administração quem deve esperar determinados ou todos os fornecedores evoluírem seus sistemas para aí sim licitar de acordo com tal realidade. Pelo contrário, são os fornecedores que devem promover a constante evolução de seus sistemas, possibilitando prestar um serviço de maior qualidade para atender as necessidades dos órgãos que buscam junto ao setor privado o suprimento de serviços que não realiza de forma exclusivamente pública e direta.

Portanto a exigência de cumprimento do objeto via sistema integralmente web, não se trata apenas de retórica, como alegado pela impugnante. Mas sim da própria necessidade evolutiva na execução dos trabalhos dos usuários diretos caracterizados pelos servidores, como também pelos munícipes.

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

A r. impugnante, tenta ainda “encorpar” seus parcos fundamentos, apresentando questionamentos na peça impugnativa. Inobstante tais questionamento não trazerem razão e fundamento lógico algum, formalizados apenas com o intuito de talvez, confundir a Comissão Licitatória, posto que buscam definições que fogem à alçada dessa administração. Como por exemplo, se todos os municípios do país estariam se utilizando de sistema ultrapassado; de que seriam as necessidades dessa administração diferente do restante dos municípios do país; alega ainda ter sido utilizado modelo único de edital para lançamento do presente certame. E, ainda que essa administração deveria indicar os editais pesquisados e os respectivos vencedores. Devendo ainda essa administração adotar “modelo” de edital utilizado pela maioria das administrações. Finalmente questiona a utilização de modelo de edital que, segundo ela representa certame que sequer tenha ocorrido competição.

De forma objetiva sobre tais questionamentos e, contrariamente as afirmações, porém, intencionalmente inseridas pela r. impugnante como “questionamentos”, esclarece-se de que, efetivamente não há dúvidas de que as administrações e demais órgãos da administração que ainda mantém seus sistemas em desktop, indubitavelmente ainda se utilizam de sistema ultrapassado. As necessidades dessa administração, não distoam das demais administrações, todavia, isso não nos impede de buscarmos tecnologia mais avançada para gerir nosso sistema de gestão. Não houve adoção de um único edital. Foram vários editais pesquisados.

Os motivos de vitória ou desclassificação dos respectivos certames não dizem respeito à essa administração. Não há do mesmo modo, um edital padrão que deva ser utilizado por todas as administrações. Finalmente contrariamente ao alegado no questionamento, essa administração não buscou especificamente editais de certames que não tivessem apresentado concorrência. Necessário repetir, nas buscas realizadas essa administração não tomou conhecimento quem foram os vencedores, ou se teve mais participantes ou não.

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

Item II Das Exigências direcionadas

No presente item a impugnante apresenta seus argumentos com alegações de direcionamento baseado em exigências, segundo ela apenas uma empresa poderia cumprir. Funda seus argumentos nesse ponto, no sentido de que a exigência de cadastro único para todas as áreas do sistema.

Não é do conhecimento dessa administração quantas empresas apresentam essa condição. Independentemente disso, a opção dessa administração é que o sistema a ser contratado deverá apresentar tal condição e funcionalidade.

Do mesmo modo, com relação a insurgência da impugnante inerente a não utilização de nenhum recurso tecnológico em emulação, máquinas virtuais ou runtimes.

Nesse aspecto o próprio item 12.9 é auto explicativo para justificativa da respectiva exigência. O item é claro de que a exigência é para evitar a perda de performance o consumo excessivo de infra-estrutura lógica (links); (VcPU, memória RAM; armazenamento; pacote de dados) e redundância, além de segurança da informação e integridade dos programas.

Contrário, portanto, aos argumentos impugnativos de que o impedimento da utilização de plug in, emuladores e runtimes permite a participação de apenas uma empresa.

Da mesma forma, com relação a exigência para apresentação de solução tecnológica obrigatoriamente em plataforma web, não restringe, nem impede a participação de mais interessados.

A discricionariedade dessa administração é clara no sentido de exigir sistema 100 % web e quanto a intenção de não contratar sistemas que apresentam recurso tecnológico

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

por intermédio de emulação, máquinas virtuais ou runtimes, os quais vale a pena repetir, ocasionam perda de performance o consumo excessivo de infra-estrutura lógica (links); (VcPU, memória RAM; armazenamento; pacote de dados) e redundância, além de por em risco a segurança da informação e integridade dos programas.

II.3. Exigência Indevida aos Atestados de Capacidade Técnica – Fase Indevida e Requisitos Não Relevantes

Neste ponto, especificamente, também transcrevo o Parecer Jurídico n.º 04/2021. A Impugnante alega que a exigência do item 10.1. do Anexo I, não possui base legal para exigência. Além disso que a exigência de apresentação do documento do item 10.1. do Anexo I, no envelope de proposta não é legal, fato que ocasiona a nulidade do processo licitatório.

O Atestado de Capacidade Técnica do item 10.1. do Anexo I, não é uma exigência ilegal. Ao revés, atende ao art. 30, inc. II da lei 8.666/93¹. A exigência deste documento ocorre no sentido da Administração certificar-se da garantia de execução do objeto licitado pelas empresas participantes.

Portanto, quanto a exigência indevida do Atestado, não assiste razão à Impugnante. É possível que se continue a requerer tal documento a fim de garantir que o vencedor (a) da licitação consiga executar o objeto.

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

Para Marçal Justen Filho “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”.²

Por outro lado, é necessário atentar-se para o momento no qual se está solicitando a apresentação do Atestado. Ou seja, o edital determinado o documento seja apresentado junto do envelope das propostas. Não há impedimento para tal formalidade. É critério de a Administração justapor a documentação necessária para o processamento do certame.

Ressalta-se que a forma atual do edital não acarreta qualquer necessidade de anulação do processo licitatório, sendo que o item impugnado versa sobre uma formalidade que não acarreta prejuízo ao deslinde da licitação. O Atestado de Capacidade Técnica será apresentado por todas as empresas licitantes, mudando somente o momento de sua apresentação, fato que não altera o objeto, a finalidade, e a execução da licitação.

Porquanto, o item impugnado não merece acolhimento, devendo ser indeferido.

II.4. Customização – Ausência de Previsão de Condições e Especificações

Contrariamente as alegações da impugnante quanto a ausência de previsão e especificações com relação aos serviços de customização, cumpre salientar de que, essa administração não inova em tal definição.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2021 – 2024

A previsibilidade de execução de serviços sob demanda, além de usual é permitido acréscimo ou mesmo supressão do percentual de 25% do valor contratado. Conforme § 1º do art. 65 do mesmo diploma legal.

Não havendo nada de incompleto ou execução de serviço incerto no ato convocatório lançado.

II.5. – Da Ausência de Indicação de Dotação Orçamentária

Contrário as alegações da impugnante, há previsão orçamentária para o presente certame. O item 18 é claro em tais apontamentos orçamentários.

Conclusão

Desse modo, com base nas disposições legais e, no poder discricionário dessa administração, não conheço da impugnação, em virtude do protocolo pelo meio inadequado e não previsto no edital, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalto que, embora fosse conhecida a impugnação, a análise do mérito não possibilitaria acolhimento dos pedidos.

São João do Polêsine/RS, 21 de janeiro 2021.


Amir Fernando Pivetta

Pregoeiro

Rua Guilherme Alberti, 1631

São João do Polêsine – RS – 97230-000

CNPJ: 94.444.247.0001-40 – Fone/Whatsapp (55)3269 – 1155

E-mail: compras@saojoaodopolesine.rs.gov.br